MENSAGEM DE LEI Nº.: 030/2024 **IPAMERI, 12 DE MARÇO DE 2024.**

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, em caráter de **URGÊNCIA,** nos termos do inciso I, do §3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal desafetar e efetuar doação de bem imóvel, com encargo, à empresa Dalla Vecchia Comércio de Produtos Agropecuários LTDA e dá outras providências."

Inicialmente, destaca-se que em razão da procura efetivada junto ao Município, foi realizado chamamento público para eventuais interessados em concorrer à área que será objeto de Doação com Encargo, ainda que facultado tal procedimento, conforme previsão da norma contida no §6º, do art. 76, da Lei 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação em caso de interesse público devidamente justificado, veja-se:

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> [...]
>
> **§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

No caso em apreço, encontra-se devidamente justificado o interesse público, sobretudo, em razão dos benefícios que serão diretamente oferecidos ao Município considerados os investimentos propostos pela empresa interessada, sendo esse o entendimento dos tribunais superiores, veja-se:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA PARTICULAR. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO ANTECEDENTE. DOAÇÃO FEITA COM ENCARGO. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 17 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93, estabelece que a doação de bem público a particulares, com encargo, não dependerá de licitação quando houver interesse público devidamente justificado, bem como quando preenchidos os demais requisitos previstos no art. 17 , I , daquele diploma normativo. Configurada a doação legal de bem público a particular, não há falar em condenação dos apelados por ato de improbidade administrativa, visto que não houve conduta que malferisse quaisquer princípios da administração.
>
> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DOAÇÃO – SEM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – ART. 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/73 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o § 4º do art. 17 da Lei n. 8.666 /93: "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão,

obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;" Não há falar em nulidade da doação, quando as provas constantes dos autos, demonstram que a referida doação teve por finalidade gerar empregos, arrecadar tributos e viabilizar o desenvolvimento econômico local, ou seja, ocasionando verdadeiro benefício à sociedade, a proporcionar o crescimento do Município.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". 2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a

conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido.(TSE - REspe: 34994 RS, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER PARA INFLUIR NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Ação de Impugnação Mandato Eletivo, nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é ação de cunho constitucional que visa proteger a legitimidade e normalidade do pleito. 2. É possível o julgamento antecipado da lide em sede de AIME, sem a oitiva de testemunhas, quando ao juízo e ao livre convencimento do magistrado, o processo estiver suficientemente apto e documentalmente instruído para o deslinde do feito. 3. Reveste-se de licitude a doação eleitoral efetuada por autoridades públicas a candidatos a cargos políticos, inteligência do artigo 24, da Lei das Eleicoes. 4. Não configura abuso do poder econômico a utilização de

helicóptero durante um único ato de campanha, sobretudo quando o gasto foi devidamente declarado na prestação de contas do candidato e a vantagem do primeiro sobre o segundo colocado tenha sido expressiva. Precedentes. 5. A antecipação de festividade com shows para fora do período eleitoral, com ausência de menção à candidatura, campanha eleitoral e ao pleito vindouro, bem como a instituição da sua gratuidade, são condutas que, quando combinadas, não subsumem à hipótese de abuso de poder econômico/político aptas a dar ensejo à procedência da AIME. 6. A concessão de progressões, vantagens e gratificações aos servidores públicos, quando previstas em lei aprovada antes do período vedado pela legislação de regência, não constitui conduta proibida, sob pena de paralisação da Administração Pública por estrito cumprimento de dever legal. 7. O assessor jurídico do município pode prestar serviços para candidatos, partidos e coligações, desde que o pagamento pelo trabalho particular não recaia sobre o erário público e não seja realizado durante o horário de expediente estabelecido (se houver). Precedentes. 8. É lícita a doação de combustível pela coligação proporcional/majoritária aos candidatos delas integrantes, assim como destes aos eleitores que participem de carreata. Precedentes. 9. Não configura conduta ilícita a participação de Secretário Municipal em evento de campanha isolado do candidato ao cargo majoritário, porquanto o ocupante de cargo de natureza eminentemente política não possui, como regra, carga horária de trabalho específica, sendo possível sua convocação para o trabalho em qualquer horário do dia

> ou da noite. Precedentes. 10. A doação, com encargo, de área pública a terceiros não configura a vedação estatuída no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, porquanto para a subsunção do fato à norma há de haver gratuidade plena da doação. Precedentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 138 SILVÂNIA - GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 046, Data 14/03/2018, Página 25-40)

A empresa beneficiária da presente doação se dedica ao ramo agroindustrial, voltado à logística e o comércio de grãos e seus respectivos derivados. O objetivo inicial é investir cerca de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para implantação de um galpão industrial e aquisição de equipamentos/máquinas, gerar cerca de 15(quinze) empregos direta/indiretamente e prover cerca de 5.000(cinco) toneladas de matérias-primas no Município e no raio de 200km.

Destaca-se que a referida empresa é investidora no Município e promove a aquisição de matérias-primas vegetais (grãos) junto aos produtores desta municipalidade e região. Portanto, a instalação da empresa no Município é medida que gerará emprego, renda, desenvolvimento econômico local e regional.

Não menos importante, mas de igual relevância, registra-se que a empresa que será beneficiada está sedimentada no ramo cerealista desde 1983, com atuação no mercado a aproximadamente 40 (quarenta) anos.

A empresa compromete-se, além da execução da obra com a utilização de recursos próprios, também o aumento na geração de empregos, bem como aumento do faturamento. De outro lado, as garantias ao Município da efetiva realização do empreendimento e exigências para o funcionamento da empresa, estão previstos no Projeto de Lei em questão, com a garantia de manutenção da atividade por período mínimo, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, como forma de proteção ao patrimônio público.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,

JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº.: 042/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal desafetar e efetuar doação de bem imóvel, com encargo, à empresa Dalla Vecchia Comércio de Produtos Agropecuários LTDA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado desafetar e efetuar doação de bem imóvel de matrícula nº 17328, de propriedade do Município de Ipameri-Go, com encargo e cláusulas de reversão, à empresa Dalla Vecchia Comércio de Produtos Agropecuários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.113.403/0001-63, com sede no Município de Anta Gorda-Rs, à Rodovia ERS 432-KM 4,55, S/N – Linha Terceira, que consiste em:

§1º- Uma área de 2,0141 hectares, localizada na Fazenda Cachoeira; Incra: 951.145.302.406-4, de propriedade do Município de Ipameri – Go, Matrícula nº.: 6488, nos termos do memorial discritivo anexo.

§2º- A área de terras, objeto desta Lei será destinada exclusivamente à construção e instalação da Unidade Empresarial da beneficiária.

Art. 2º- O imóvel descrito no art. 1º destina-se à instalação de empresa com atuação no ramo agroindustrial de grãos e seus respectivos derivados.

Parágrafo Único - A donatária assume o encargo de arcar com todos os valores relativos à infraestrutura do imóvel doado, despesas cartorárias, isentando o Município de despesas de qualquer natureza.

Art. 3º- A contar da lavratura da escritura do instrumento de doação, assume a beneficiária as seguintes obrigações, sob pena de resolução ou reversão da doação, sem direito a restituição ou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

I – Instalar-se com o empreendimento, indicado no projeto apresentado, no prazo de 16 (dezesseis) meses a contar da data da assinatura da escritura de doação;

II – Manutenção das atividades, ininterruptamente, por 15 (quinze) anos, a contar do início de seu funcionamento na área doada;

III- Investir, no mínimo, R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) no empreendimento;

IV – Prestar contas, com relatório anual, das atividades desenvolvidas no empreendimento.

Parágrafo Único - O Município acompanhará o desenvolvimento das atividades, mediante designação de servidor para emissão de relatório anual.

Art. 4º A escritura de doação conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data do início das atividades da donatária no local;

II – reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a) se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da outorga da escritura de doação, não tiver sido iniciada a execução de infraestrutura.

b) se o empreendimento do donatário não entrar em regular funcionamento, no prazo de 16 (dezesseis) meses, a contar da data da outorga da escritura definitiva do terreno;

c) se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 15 (quinze) anos contados da data da outorga da escritura de doação;

d) se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação;

e) se o donatário não cumprir o encargo descrito no art. 2° desta Lei.

Parágrafo Único. O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei implicará na reversão da doação do imóvel ao Patrimônio do Município, ou na obrigação da beneficiária em ressarcir o erário na importância equivalente à avaliação do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de reversão do imóvel doado, a beneficiária perderá em favor do patrimônio público municipal, as construções e benfeitorias realizadas no imóvel sem direito, a qualquer indenização.

Art. 6º - Ocorrendo alguma situação imprevisível ou excepcional na economia do setor que comprometa o atendimento das exigências desta Lei, a beneficiária poderá encaminhar justificativa plausível das razões para o não atendimento das exigências, proposta esta que será analisada e aceita, ou não, pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência de situação prevista no caput deste artigo, os prazos previstos no artigo 3° e incisos desta Lei, serão interrompidos, reiniciando-se tão logo cessada a situação que determinou a situação.

Art. 7º- Demais disposições serão estabelecidas na escritura pública a ser celebrada entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2024.

JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: FAZENDA CACHOEIRA

Proprietário: MUNICÍPIO DE IPAMERI CNPJ: 01.763.606/0001-41

Município: IPAMERI-GO Matrícula: 17328

Área: 2,0141 hectares

(GLEBA A – DESMEMBRADA)

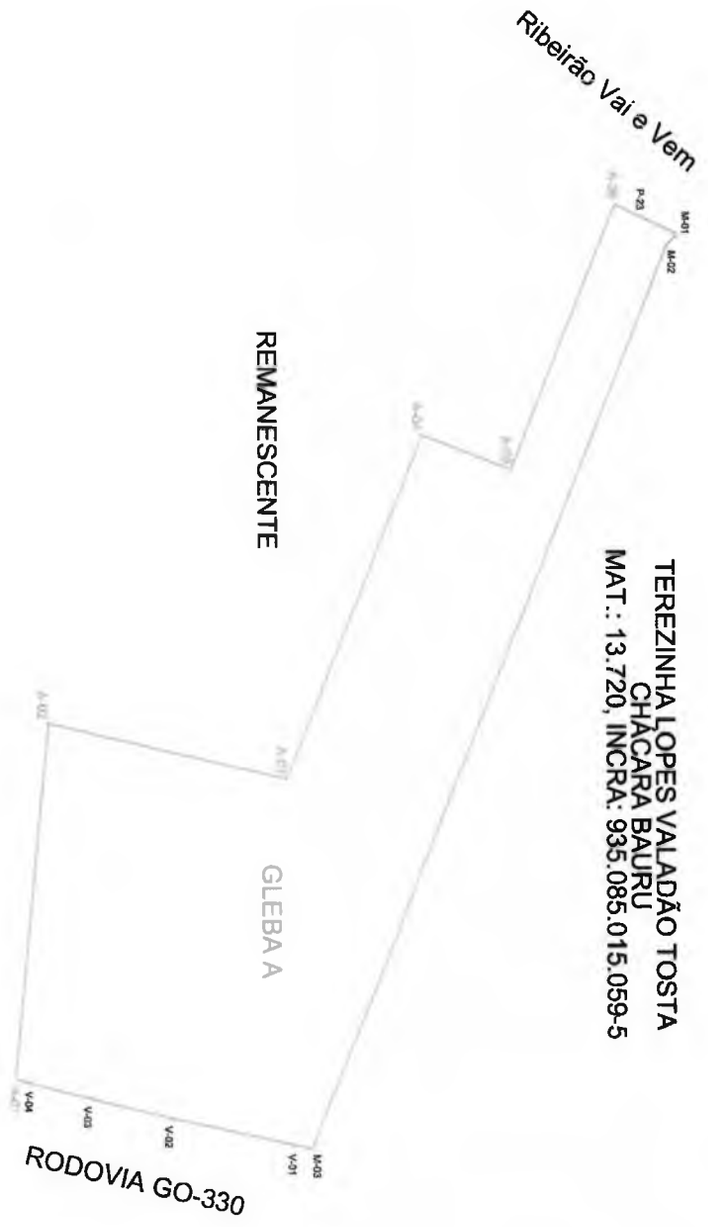
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas (Longitude: -48°09'55.261" , Latitude -17°45'03.540" e Altitude: 713.79 m), situado na margem esquerda do Ribeirão Vai e Vem; deste, segue confrontando com **CHÁCARA BAURU, TEREZINHA LOPES VALADÃO TOSTA, MAT.: 13.720, INCRA: 935.085.015.059-5**, com os seguintes azimutes e distâncias: 126°55' e 5,27 m até o vértice **M-02**, (Longitude: -48°09'55.118" , Latitude -17°45'03.643" e Altitude: 713,64 m); 110°36' e 308,11 m até o vértice **M-03**, (Longitude: -48°09'45.329" , Latitude -17°45'07.169" e Altitude: 738,83 m), situado no limite com a faixa de domínio da Rodovia GO-330; deste, segue confrontando com faixa de domínio da **RODOVIA GO-330**, com os seguintes azimutes e distâncias: 190°39' e 6,85 m até o vértice **V-01**, (Longitude: -48°09'45.372" , Latitude -17°45'07.388" e Altitude: 739,02 m); 191°27' e 39,75 m até o vértice **V-02**, (Longitude: -48°09'45.640" , Latitude -17°45'08.655" e Altitude: 740,11 m); 192°49' e 26,27 m até o vértice **V-03**, (Longitude: -48°09'45.838" , Latitude -17°45'09.488" e Altitude: 740,81 m); 193°48' e 19,12 m até o vértice **V-04**, (Longitude: -48°09'45.993" , Latitude -17°45'10.092" e Altitude: 741,23 m); 194°19' e 3,93 m até o vértice **A-01**, (Longitude: -48°09'46.026" , Latitude -17°45'10.216" e Altitude: 740,48 m), situado no limite com a faixa de domínio da Rodovia GO-330; deste, segue confrontando com **FAZENDA CACHOEIRA, MAT.: 6488, MUNICÍPIO DE IPAMERI, INCRA 951.145.302.406-4 (REMANESCENTE)**, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°37' e 113,80 m até o vértice **A-02**, (Longitude: -48°09'49.876" , Latitude -17°45'09.918" e Altitude: 733,78 m); 12°25' e 77,08 m até o vértice **A-03**, (Longitude: -48°09'49.313" , Latitude -17°45'07.470" e Altitude: 731,25 m); 290°35' e 117,81 m até o vértice **A-04**, (Longitude: -48°09'53.056" , Latitude -17°45'06.122" e Altitude: 720,42 m); 20°36' e 29,96 m até o vértice **A-05**, (Longitude: -48°09'52.698" , Latitude -

17°45'05.210" e Altitude: 720,70 m); 290°36' e 90,43 m até o vértice **A-06**, (Longitude: -48°09'55.571" , Latitude -17°45'04.175" e Altitude: 713,45 m); situado na margem esquerda do Ribeirão Vai e Vem; deste, segue confrontando com **Ribeirão Vai e Vem**, pela sua margem esquerda a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 26°06' e 7,54 m até o vértice **P-23**, (Longitude: -48°09'55.458", Latitude -17°45'03.955" e Altitude: 712,97 m); 24°27' e 14,02 m até o vértice **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2024.

JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal

ANEXO II
CROQÚI DE LOCALIZAÇÃO



CROQUÍ - MATADOURO DESMEMBRADA — FL ÚNICA

Fazenda Cachoeira
Município de Ipameri
Ipameri
Cartório Do 1º Ofício E Registro De Imóveis - Ipameri
Goiás 17328
01/06/2023 951.145.302 406-4
1:1250
2,0141 hectares